



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914049 - MT(2020/0346142-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ROBSON CORREA DAUZACKER
ADVOGADO : DAVID MÁRIO AMIZO FRIZZO - MS010001
RECORRIDO : SPANIW SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI - SP095566

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SISTEMA INFOJUD. PESQUISA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. VERACIDADE. VERIFICAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir a legalidade da revogação da gratuidade de justiça, baseada em dados obtidos a partir de consulta ao sistema Infojud, realizada de ofício pelo juízo de primeiro grau.

2. A presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência deduzidas por pessoas naturais é relativa, podendo ser afastada mediante elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme previsto no art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Constitui dever do magistrado que preside o processo aferir a real condição econômico-financeira da parte requerente da gratuidade. Precedentes.

4. A utilização do sistema Infojud pelo magistrado para averiguar a real situação econômica da parte é legítima, desde que realizada com finalidade processual específica e sob regime de confidencialidade, em conformidade com o art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

5. A Corte local concluiu pela existência de capacidade financeira para arcar com os custos do processo, observadas as provas produzidas nos autos. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai, nesse aspecto, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914049 - MT(2020/0346142-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ROBSON CORREA DAUZACKER
ADVOGADO : DAVID MÁRIO AMIZO FRIZZO - MS010001
RECORRIDO : SPANIW SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI - SP095566

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SISTEMA INFOJUD. PESQUISA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. VERACIDADE. VERIFICAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir a legalidade da revogação da gratuidade de justiça, baseada em dados obtidos a partir de consulta ao sistema Infojud, realizada de ofício pelo juízo de primeiro grau.

2. A presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência deduzidas por pessoas naturais é relativa, podendo ser afastada mediante elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme previsto no art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Constitui dever do magistrado que preside o processo aferir a real condição econômico-financeira da parte requerente da gratuidade. Precedentes.

4. A utilização do sistema Infojud pelo magistrado para averiguar a real situação econômica da parte é legítima, desde que realizada com finalidade processual específica e sob regime de confidencialidade, em conformidade com o art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

5. A Corte local concluiu pela existência de capacidade financeira para arcar com os custos do processo, observadas as provas produzidas nos autos. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai, nesse aspecto, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBSON CORREA DAUZACKER, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DO SÍGIL FISCAL PRATICADO PELO JUÍZO SINGULAR — REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE ORA AGRAVANTE DESPROVIDO — ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE

JULGAMENTO MONOCRÁTICO — DESCABIMENTO — ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÓRGÃO COLEGIADO — APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ — PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF — REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DECIDIDO NO AGRAVO — MESMOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO — AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM — RECURSO DESPROVIDO. É plenamente cabível o julgamento dos recursos cíveis por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 932 do CPC/15 e Súmula nº 568 do STJ quando tratar-se de matéria cujo entendimento já se encontra consolidado neste Tribunal ou no STJ. Ademais, inexistindo qualquer alegação ou demonstração de prejuízo decorrente do julgamento monocrático, o princípio 'Pas de Nullité Sans Grief' deve ser aplicado à hipótese dos autos. No mais, limitando-se a parte agravante a rediscutir o mesmo conteúdo objeto da decisão agravada, qual seja, a inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal praticado pelo juízo singular com a consequente revogação da gratuidade de justiça, trazendo à discussão os mesmos fundamentos apresentados nas razões da apelação, não cumprindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15, o recurso deve ser desprovido." (e-STJ fls. 231).

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência feitas por pessoas naturais não teria sido observada pelo acórdão recorrido, argumentando que o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça dependeria de prévia intimação da parte para comprovar a necessidade.

Afirma ter havido quebra de sigilo fiscal, sem respaldo legal, porque o juízo de primeiro grau teria utilizado o sistema Infojud para fins diversos, a fim de verificar a existência de recursos para pagamento das custas pelo autor da demanda.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido em juízo prévio de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se em definir a legalidade da revogação da gratuidade de justiça, baseada em dados obtidos a partir de consulta ao sistema Infojud, realizada de ofício pelo juízo de primeiro grau.

Conquanto o benefício da gratuidade de justiça seja constitucionalmente assegurado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, como forma de concretizar a garantia de acesso ao Poder Judiciário, o Código de Processo Civil admite o indeferimento do pedido quando o julgador identificar elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão. Nessa linha, o legislador estabeleceu, de modo expresso, o caráter relativo da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada por pessoas naturais (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º).

Nesse sentido, é também iterativa a jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a declaração de hipossuficiência que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada de forma fundamentada.

2. É inviável no recurso especial rever as conclusões do tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e indeferiu o pedido de justiça gratuita, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.916.416/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DORECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

2. O benefício da assistência judiciária consagra a presunção juris tantum de que a pessoa física, que pleiteia o benefício, não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, em princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

2.1 Não obstante, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2.2 Incide no óbice contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para infirmar a conclusão firmada pela Corte de origem quanto à ausência de comprovação do estado de miserabilidade alegado pela parte, necessário para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.705.723/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 2/7/2025 - grifou-se).

Como se trata de presunção relativa de hipossuficiência, o magistrado não está vinculado de forma automática à simples declaração da parte de sua incapacidade financeira, devendo perscrutar a veracidade das alegações, em conformidade com o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e da vedação ao abuso de direito processual.

Nesse sentido, constitui dever do magistrado que preside o processo aferir a real condição econômico-financeira da parte requerente da gratuidade, conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que '[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita'.

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.

3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça.

4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -,

tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.

5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido.

6. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.584.130/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016 - grifou-se).

A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, portanto, não constitui faculdade, mas verdadeiro dever do magistrado que conduz o processo. Incumbe-lhe cumpri-lo em conformidade com as normas dos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, de modo a concretizar o direito fundamental de acesso à justiça no contexto atual, que exige do Poder Judiciário especial atenção ao equilíbrio eficiente entre a alocação de recursos públicos e os custos do sistema de Justiça.

É verdade que a atual sistemática processual não detalha a forma pela qual será examinada a insuficiência de recursos da parte, nem especifica os meios de sua comprovação. É justamente nesse espaço de discricionariedade que se insere a possibilidade de utilização do sistema Infojud, cuja legitimidade ora se debate no âmbito específico da gratuidade de justiça.

Assim, a questão central e relevante que aporta a esta Corte Superior se refere à utilização do sistema Infojud, pelo juízo de primeiro grau, como instrumento para averiguação da real situação econômica e eventual capacidade de o declarante suportar as custas processuais.

O Infojud é sistema de cooperação institucional entre o Poder Judiciário e a Receita Federal, por meio do qual se disponibilizam dados oficiais da Receita Federal acerca da situação fiscal e patrimonial do contribuinte. Segundo informações extraídas do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça "*a utilização do sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios*".

Cuida-se, portanto, de instrumento de acesso a informações fiscais do contribuinte, dados estes que já se encontram em poder do Estado, ainda que sob a guarda cautelosa do órgão fiscalizador.

O acesso restrito aos magistrados garante o necessário sigilo dos dados, sem nenhuma ofensa ou mácula ao sigilo fiscal, uma vez que o acesso se dá por meio de requisição judicial, com finalidade processual específica e sob regime de confidencialidade, em estrita observância ao art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

*I – **requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça**" (grifou-se).*

Não se cuida, portanto, de divulgação ou exposição indevida das informações fiscais, mas de utilização interna, pelo Estado-juiz, de dados já sob sua guarda, em contexto jurisdicional específico e controlado.

Ademais, a utilização do sistema Infojud já é amplamente consolidada no âmbito de execuções fiscais e cíveis, como forma legítima de localização de bens e rendimentos, caracterizando, portanto, meio legal, oficial e seguro de obtenção de informações fiscais e patrimoniais, no interesse de particulares.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS SERASAJUD E CNIB. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM APELO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. A utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário assim como o uso do sistema da CNIB - para eventual inclusão de gravame de indisponibilidade sobre matrícula imobiliária - são medidas que se mostram extremamente importantes na concretização do princípio da efetividade do processo, pois acarretam significativa limitação ao crédito do devedor, em razão da negativação de seu nome, sendo um instrumento eficaz para assegurar a satisfação da obrigação.
3. **Esta Corte Superior possui entendimento firmado de ser legal a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado.**
4. Sendo medida menos onerosa à parte executada, a utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como o SERASAJUD, e do sistema da CNIB pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis.
5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser discricionariedade do magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASAJUD. Analisar a discricionariedade do magistrado é matéria que demanda reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
6. É sabido que 'não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt nos EREsp 1.763.376/TO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 22/2/2022).
7. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.361.944/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023 - grifou-se).

O mesmo fundamento que autoriza o magistrado a requisitar dados financeiros e patrimoniais para satisfação de créditos judiciais também deve legitimar a consulta para verificação da real capacidade econômica da parte.

O uso do sistema Infojud, nesse contexto, não extrapola sua finalidade legal. Ao contrário, a consulta concretiza a cooperação institucional entre o Poder Judiciário e a Receita Federal, expressamente autorizada com o objetivo de garantir a efetividade da jurisdição, inclusive no que tange à adequada prestação dos serviços judiciais.

Outrossim, no que se refere ao correto recolhimento das custas ou ao deferimento do benefício de suspensão de sua exigibilidade, o Estado-juiz não se encontra adstrito, de forma absoluta, ao princípio do dispositivo, podendo a natural inércia ceder lugar à atuação de ofício sempre que se vislumbrar a ausência de pressupostos legais (CPC, art. 99, § 2º). Independe, portanto, de insurgência da parte contrária a atuação do juízo de primeiro grau quanto à realização de consulta ao sistema Infojud.

Por outro lado, os dados obtidos por meio dessa consulta não podem ser subtraídos ao contraditório quando indicarem o descumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. A atual disciplina legal expressamente assegura à parte a oportunidade de comprovar o preenchimento desses pressupostos, garantindo o exercício do contraditório substancial.

Como destacado no voto proferido por esta relatoria no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, "a *fixação de parâmetros objetivos iniciais na apreciação dos pedidos de gratuidade não exclui o dever do juiz de aferir a real condição econômico-financeira da parte requerente, que serve tanto à adequada fundamentação da decisão de concessão do benefício, como para prevenir eventuais abusos na utilização da gratuidade, nos casos de indeferimento do pedido*".

Ainda, ao apreciar o referido Tema, concluiu a Corte Especial, por maioria, que:

"i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (REsp nº 1.988.687/RJ, ainda pendente de publicação)

Tais parâmetros, especialmente o item "ii", impõem que o juízo seja diligente para o fim de verificar a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o que inclui a realização de pesquisas pelo sistema Infojud.

No caso dos autos, vê-se que o acórdão recorrido manteve decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade após impugnação oportunamente apresentada pela parte contrária. Esclarece a decisão singular que depois da apresentação da impugnação, o juízo de origem realizou a consulta e verificou a existência de rendimentos do ano calendário 2018, as quais seriam incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. É o que se extrai dos autos, confira-se:

"Em razão disso, e, em atenção às determinações da CNGC, este juízo realizou consulta, com a utilização do Sistema INFOJUD, ao Imposto de Renda do demandante do Exercício 2019 - Ano Calendário 2018, constatando que o mesmo declarou no campo 'Demonstrativo de atividade rural' que em 2018 auferiu renda bruta no total de R\$ 962.786,57 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) restando evidente que detém capital suficiente para o recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, não obstante o fato do requerente ter alegado a necessidade da justiça gratuita, vê-se que este detém patrimônio considerável, indicando que se mostra viável economicamente, não estando em estado de miserabilidade capaz de se comparar a um trabalhador assalariado minimamente, motivo pelo qual acolho a impugnação arguida e revogo o benefício da Justiça Gratuita concedido nos autos." (e-STJ fls. 16/17).

Ao manter a decisão monocrática, o Tribunal de origem esclarece a existência de documento juntado pelo próprio recorrente ao agravo de instrumento, que confirma a informação objetiva obtida pelo juízo de origem (e-STJ fl. 180/188).

"Assim, em que pese a declaração de impossibilidade da parte recorrente, não é o que se evidencia dos autos, porquanto, os documentos que instruíram o presente recurso não são aptos a demonstrar a alegada necessidade, pois sua renda bruta declarada corresponde ao montante de R\$ 962.786,57 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), como afirma o próprio agravante em suas razões recursais.

*Destaca-se que a declaração de imposto de renda exercício 2019, na qual **consta a renda bruta declarada de R\$ 962.786,57 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) foi anexada a este recurso pelo próprio agravante (ID 36270496).**"* (e-STJ fl. 206)

Acrescenta-se, por fim, que considerada a inviabilidade de apreciação, nesta via, de matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ), não há como rever as conclusões da Corte local acerca da existência de capacidade financeira para arcar com os custos do processo, observadas as provas produzidas nos autos.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0346142-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.049 / MT

Número Origem: 10055187320208110000

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON CORREA DAUZACKER
ADVOGADO : DAVID MÁRIO AMIZO FRIZZO - MS010001
RECORRIDO : SPANIW SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI - SP095566

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DAVID MÁRIO AMIZO FRIZZO, pelo RECORRENTE: ROBSON CORREA DAUZACKER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.